



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.001/2023-PERP

Assunto: ESCLARECIMENTOS

Interessada: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA



O Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos vem responder ao pedido de esclarecimentos apresentado em face do edital nº 07.001/2023, encaminhado pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, com base na legislação de regência.

RESPOSTAS:

Questionamento Nº 01 – - Licença Ambiental e LO

O interessado faz exposição acerca do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA e Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual, indagando se serão exigidos do licitante vencedor.

Nesse sentido, indicamos ao licitante que o edital não se destina a esgotar todas as normas que são correlatas ao objeto, o instrumento convocatório não é compilado de legislação, e isso não prejudica de forma alguma a obtenção do devido objeto posto que: i) se obrigatória, a norma terá que ser observada pelo licitante e futuro contratado independentemente de estar expressa no edital, pois já imposta por lei ou regulamento editado por quem possua competência; ii) se não é obrigatória, não pode a administração simplesmente o tornar, restringindo a competitividade, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.

A atividade de zelo pela legalidade é de exercício inerente à própria atuação pública, inclusive, e independe de expressão textual no instrumento convocatório.

Questionamento Nº 02 – Autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Quanto à autorização da ANP, reiteramos o já exposto no item anterior, registrando, porém, que dada a natureza do objeto, e em conformidade com as disposições legais, entende esta administração por incluir a exigência da autorização em comento para habilitação no procedimento licitatório em tela.

Questionamento Nº 03 – Quantidade Mínima

Questiona a consulente se há uma quantidade mínima a cada pedido, uma vez que isso gera impacto nos custos de frete.



Nesse sentido, interessa destacar que os vínculos a serem firmados com o vencedor da licitação seguirá o exposto no edital, se não há disposição acerca de quantidade mínima, não será imposição para a execução contratual, notadamente tendo por certo que o certame se destina a firmar ata de registro de preços para futura e eventual contratação.



Ou seja, apenas se vier a ser, de fato, necessário, será contratado, e nas quantidades que forem identificadas cabíveis, com as ordens de compra seguindo ao disposto no instrumento convocatório.

Questionamento N° 04 – Reequilíbrio/reajuste

No que se refere aos institutos de manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira deve ser observado que o reajuste (art. 40, inciso XI, da Lei N° 8.666/93) consiste em aplicação do índice disposto no instrumento convocatório, desde que decorridos doze meses desde o termo inicial estipulado, não podendo ser confundido com o reequilíbrio com base no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei N° 8.666/93, que apenas se fará cabível nas hipóteses excepcionais ali previstas, não sendo vinculado a índices específicos, realizado no *quantum* necessário a reestabelecer a equação inicialmente pactuada.

É o que temos a expor e concluir.

Quixadá-Ce, 07 de fevereiro de 2023.

Carlos Artur Nogueira de Medeiros
Secretário e Ordenador de Despesas da
Secretaria de Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Serviços Públicos